

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: 04600.000764/2015-69****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015****RECORRENTE: FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.****RECORRIDA: DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA****RELATÓRIO**

A Recorrente, FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, com sede à Av. Maringá nº 1354 Bloco “D” Unidade 7 Bairro Emiliano Pernetta em Pinhais, Estado do Paraná apresentou, tempestivamente, o Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida no item 01 do Pregão nº 13/2015.

A Recorrente alegou, em síntese, que:

- a) a Recorrida “apresentou um produto que não contém todas as características técnicas exigidas em edital e com isso tentar levar vantagem sobre os outros participantes com um produto com preço inferior além de apresentar documentação de habilitação incompleta ou desigual ao solicitado em Edital...” e complementa argumentando que: “o produto exigido em edital deve possuir 3 entradas do tipo HDMI e o produto ofertado apresenta apenas 2 entradas ...”
- b) alega também irregularidades na documentação de habilitação, tais como: não abrangência da filial pela sentença de recuperação judicial; falta da CNDT; falta da procuração do representante da empresa.
- c) Ao final requer a reconsideração da decisão e inabilitação da Recorrida.

A Recorrida, DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Ferreira Barros, 211, Bairro Fanny, Curitiba, PR, CEP 81030-320, inscrita no CNPJ sob nº 01.863.881/0003-07, apresentou, tempestivamente, suas Contrarrazões, argumentando que:

- a) “...o que ocorreu foi um erro de grafia, o modelo apresentado na proposta foi o UN60H6103 quando o modelo correto é o UN60H6300, a nomenclatura parecida trouxe confusão no momento da digitação, o modelo descrito corretamente atende todas as especificações técnicas exigidas no edital...”, e que isso não influenciou no andamento da disputa no certame.
- b) “ ... Com relação ao documento de recuperação judicial, ele abrange a todas as filiais...”
- c) “... a CND trabalhista, a mesma não foi solicitada pelo pregoeiro...”
- d) “ ... No tocante a procuração, a sua solicitação não está prevista no Edital.”

É o relatório.

**MÉRITO****a) Da especificação técnica do produto ofertado.**

A compatibilidade da especificação técnica do produto ofertado com a referência contida no Edital foi atestada, inicialmente, pela área demandante, onde não foi observado o quesito atinente à quantidade de entradas HDMI. Diante disso, o Pregoeiro, seguindo o entendimento da área demandante, acabou por considerar adequada ao Edital a Proposta apresentada pela Recorrida, sem questionamentos.

Contudo, verifica-se agora que assiste razão à Recorrente, haja vista o modelo apresentado na Proposta – TV Samsung UN60H6103 – não proporcionar em sua configuração a quantidade de entradas HDMI prevista no Edital. Tal fato é determinante para a desclassificação objetiva da Proposta.

**b) Da documentação de habilitação****b1) Não abrangência da filial pela sentença de recuperação judicial:**

O juízo competente para a recuperação judicial, assim como para a recuperação extrajudicial e a falência, é o do local do principal estabelecimento do devedor, nos moldes do artigo 3º e 6º, da Lei 11.101/2005, constituindo-se, assim, um juízo universal que “[...] deve exercer, nos termos do § 6º do artigo comentado, o controle sobre as ações individuais que venham a ser propostas contra o devedor”, isto para Mauro Rodrigues Penteado, (in, JUNIOR, PITOMBO, p. 143). Esse local principal consiste na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto e intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue o entendimento acima, conforme se examina:

“[...] Principal estabelecimento, para definir a competência (Lei 11.101/05, art. 3º) é onde está a sede administrativa dos negócios e onde estão os livros fiscais e sociais da empresa” (Agravo de Instrumento nº 441.368.4/0-00, TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, presidente relator Boris Kauffmann, j. em 07.06.2006).

Pelo que foi apresentado acima, de forma reduzida, a abrangência da sentença é para toda a empresa, haja vista ser foro competente para ações desse cunho, o do seu principal estabelecimento, não sendo razoável a alegação da Recorrente para esse quesito.

**b2) Da apresentação da Certidão Negativa Trabalhista – CNDT**

Independentemente da apresentação física ou não de certidões que estão disponibilizadas gratuitamente nos sítios oficiais, o Pregoeiro nunca deixa de consultar sua origem e veracidade para, então, juntá-las aos autos. A exigência contida no Edital visa mais a condição de regularidade da empresa perante os sítios oficiais que a sua materialização em papel ou similar. Nesse sentido, não assiste razão à Recorrente.

b3) Da apresentação de documento de procuração

A não exigência de documento de procuração na fase de aceitação/habilitação se deve à sua ausência no rol de documentos de habilitação da empresa, uma vez que, na assinatura da Ata de Registro de Preços, seria exigida presença do sócio administrador da empresa.

### **ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

Com base no exposto, conheço do Recurso, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando que o argumento apresentado pela RECORRENTE quanto a inobservância da especificação técnica do produto ofertado pela RECORRIDA está objetivamente exposto, não abrigando emendas.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

Everaldo Melo do Nascimento  
Pregoeiro Oficial